



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Processo Administrativo nº 125/2022

Pregão Presencial nº 27/2022

Trata-se de processo licitatório para a formação de Registro de Preços para aquisição de cargas e equipamentos de gás oxigênio medicinal, industrial e acetileno para atender ao Município.

A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA apresentou impugnação ao instrumento convocatório alegando que a exigência contida no item 5.2.4, item VI, que exige a licença de operação para o transporte de produtos perigosos, não deve ser exigido das empresas que fornecem os produtos objeto da licitação, portanto, deve ser retirado do edital para prosseguimento do certame.

Em síntese, esse é o relatório.

I. Tempestividade

Cumpre esclarecer que o instrumento convocatório em seu item 10.2, alínea "b", consta a previsão de que a empresa licitante pode até o segundo dia útil anterior à data de abertura da sessão, impugnar o edital nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em tela, a sessão de abertura está agendada para a data de 05/05/2022, e a empresa apresentou a impugnação na data de 02 de maio de 2022.

Dessa forma, resta demonstrada a tempestividade.

II. Da análise do mérito

A empresa que ora impugna o instrumento convocatório se insurge quanto a exigência do item 5.2.4, item VI, que preceitua o seguinte:

Av. Cel. Pilad Rebuá, nº 1780- Bairro Centro - Cep: 79.290-000- Fone (67) 3255-1351
e-mail - adm.licitacao@bonito.ms.gov.br



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

5.2.4 – Outras Comprovações

(...)

VI – Licença de Operação para Transporte de Produtos Perigosos de titularidade da empresa licitante do objeto licitado, expedido pelo órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede da licitante.

A empresa questiona a exigência acima citada alegando que o transporte dos materiais pode ser feito não só pela empresa vencedora do certame, mas também pode ser terceirizado, caso em que a licitante não irá dispor desse documento para comprovação no momento da licitação.

Ante a possibilidade de terceirização do transporte do objeto que se pretende adquirir, entendemos que assiste razão a colocação feita pela empresa, e que tal comprovação deve ser inserida no momento de assinatura da Ata de Registro de Preços, como um procedimento que a empresa vencedora deve observar.

Desta forma, estamos caminhando no mesmo sentido do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme podemos observar abaixo:

O Plenário referendou cautelar deferida pelo relator que determinou à Fundação Universidade do Amazonas que suspendesse o Pregão Eletrônico n.º 92/2009, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada, nas unidades do campus universitário [...]”. Entre as possíveis irregularidades suscitadas na representação formulada ao TCU, mereceu destaque o fato de que, nada obstante o edital ter previsto que as exigências constantes do seu item 12.9 (“Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária” e “Licença de Operação Ambiental”) estariam adstritas ao licitante vencedor, tais requisitos teriam sido decisivos para inabilitar a representante e uma outra empresa que acudiu ao certame, as quais teriam ofertado preços significativamente menores que o orçado pela administração. Para o relator, a fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e no art. 5º do Decreto n.º 5.450/2005. A exigência, em si, não representaria restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que se



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

tratava de obrigação cabível somente à futura contratada, em consonância com o art. 20, § 1º, da IN/SLTI n.º 2/2008, cujo teor é o seguinte: “Art. 20. [...] § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”. De acordo com o relator, o perigo na demora decorre da iminência de assinatura do contrato resultante do pregão. Além disso, a possibilidade de prorrogação da contratação por até 60 meses aponta “para que o eventual prejuízo ao erário” seja “de difícil reparação”. Decisão monocrática no TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 10.02.2010.

Ademais, não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de uma licitação, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições de bens.

III. Conclusão

Diante do exposto regulamentado no edital e com base na Lei que rege o certame, conheço da impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais, em razão da tempestividade, dando-lhe provimento, e recomendando a alteração do instrumento convocatório e nova data para abertura da Sessão.

Bonito/MS, 04 de maio de 2022.


José Eduardo Mündel
Pregoeiro